



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES MINISTRO E SENHORAS MINISTRAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 855.091/RS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente **MEMORIAL**, consoante os fundamentos a seguir apresentados.

Trata-se de Recurso extraordinário interposto pela União, em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios percebidos em virtude de decisão judicial. Isso porque o acórdão recorrido entendeu pela não recepção do artigo 16, p. ú., da Lei n. 4.506/64¹ pela CF/1988, bem como pela inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88² e do art. 43, inciso II e §1º do CTN (Lei n. 5.172/66)³, que subsidiam a cobrança.

¹ (...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

² Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em termos gerais, a Recorrente busca a reforma do acórdão atacado sob o fundamento de violação à cláusula de reserva do plenário, bem como ao argumento de que os juros de mora não possuem natureza indenizatória, razão pela qual constituem fato gerador do Imposto de Renda.

Inicialmente, cumpre registrar que não subsiste violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF). Isso porque, em relação a não recepção do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4560/64, não há aplicabilidade da cláusula, posto que ela não incide aos textos normativos erigidos sob a égide da Constituição Federal atual, conforme precedente do STF (AI 669872 AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, por se tratar de texto legal em vigor desde 1964, inexistente qualquer violação à cláusula de reserva a decisão pela inconstitucionalidade da Lei n. 4560/64. Quanto à declaração de inconstitucionalidade parcial dos demais artigos, ressalta-se que foi obedecido o quórum de votação prescrito no art. 97, da CF.

De outra sorte, no que concerne aos juros moratórios, convém esclarecer que eles possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial para fins de incidência de imposto de renda. Eles se prestam a indenizar o prejuízo sofrido em decorrência de um retardamento no cumprimento de uma obrigação. Nesse sentido Silvio Rodrigues⁴ assevera que os juros moratórios constituem indenização pelo prejuízo restante do retardamento culposo. Por sua vez, Roque Antônio Carrazza⁵ preleciona que:

“A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação; jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimo patrimonial, de riquezas novas disponíveis”

Inferre-se, portanto, que os valores recebidos a título de indenização não possuem qualquer conotação de riqueza a autorizar sua tributação pelo Imposto de Renda,

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

³ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

⁴ RODRIGUES, Silvio. *Curso de Direito Civil*. 28o Ed.: Saraiva: 2000, p 284.

⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. *Imposto Sobre A Renda* (perfil constitucional e temas específicos), 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p 192.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

posto que visam reparar uma lesão causada. Dessa forma, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido que afastou os dispositivos de lei que permitem a incidência do referido tributo no caso em tela.

Nesse contexto, cumpre registrar que o eminente Min. Marco Aurélio, nos autos da ACO 369/SP, igualmente afastou a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, conforme se denota:

No tocante à retenção do Imposto de Renda, é de se rechaçar a inclusão, na conta elaborada, desse tributo relativamente aos juros da mora e honorários advocatícios, porquanto ambos se mostram de natureza indenizatória. É que os juros da mora correspondem à reparação pelo retardamento na observância de certo direito, enquanto os honorários estão lastreados na premissa de que a parte compelida a vir a Juízo para defender direito próprio não deve, caso vencedora, sofrer diminuição patrimonial. Daí condenar-se o sucumbente ao pagamento dos honorários, que ganham, por isso mesmo, contornos de reembolso. (Ação Cível Originária 369/SP. Julgamento 25/10/2002. Publicação: DJ 13/11/2002).

Trata-se de entendimento reproduzido na esfera trabalhista, consoante se observa da Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-I6 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho: *Orientação Jurisprudencial 400/TST-SDI-I - 08/03/2017. Tributário. Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Juros moratórios. Não integração. CCB/2002, art. 404. CTN, art. 43. Lei 8.541/1992, art. 46, § 1º, I. «Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CCB/2002 aos juros de mora.»*

Dessa forma, conclui-se que incumbe ao Poder Judiciário intervir, restabelecendo a ordem jurídica, dando adequada aplicação/interpretação ao art. 43 do Código Tributário Nacional c/c art. 404 do Código Civil de 2002, para o fim de que não incida imposto de renda sobre os juros moratórios, ante o seu caráter indenizatório.

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pugna pelo não conhecimento do presente Recurso Extraordinário e, não sendo este o entendimento, seja no mérito desprovido.

Pede deferimento.

⁶ TST. OJ-SDI1-400 Imposto de Renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 404 do Código Civil Brasileiro. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Brasília/DF, 2 de março de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

OAB/DF 18.958